

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	80
Proc. Nº	9-2003
RUBRICA	

PROCESSO Nº 09/2003  
COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
DENÚNCIA  
DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR  
DENUNCIADO : RODNEY FELÍCIO

Relatório,

Cuidam os presentes autos de Denúncia apresentada pela Douta Procuradoria, propondo a aplicação da penalidade de suspensão por 03 (três) etapas, do Campeonato Brasileiro de STOCK CAR e multa de 50 Ups, em decorrência do grave acidente provocado pelo Denunciado, por ocasião da disputa da 6ª. Etapa do citado campeonato, em 13 de agosto p. p., no Autódromo de Interlagos.

O acidente foi provocado pela imprudência do Denunciado, que adentrou ao Box numa velocidade de 94,58 Km, enquanto que a velocidade permitida era de 65 km., causando por via de consequência, o atropelamento de 03 pessoas

Pelo ato praticado a Confederação Brasileira de Automobilismo, através da Portaria nº 05/2003, exarada por seu ilustre Presidente, aplicou ao Denunciado pena de suspensão preventiva por 02 duas) etapas.

Em decisão, ex officio" o Douto Presidente desta Comissão, aplicou, também, ao Denunciado, a mesma penalidade.

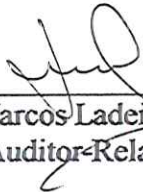


COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha Nº 81  
Proc. Nº 9-2003  
RUBRICA

Pelo que consta da Pasta Prova e também de uma Carta, do próprio Denunciado dirigida a CBA, onde o mesmo assume sua culpa pelo acidente, se justificando no sentido de que: “não conseguiu reduzir a velocidade em virtude das pastilhas de freio terem vidrado”.

É o relatório

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2003

  
\_\_\_\_\_  
Kenio Marcos Ladeira Barbosa  
Auditor-Relator

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha Nº 829  
Proc. Nº 9-2003  
RUM/CA

PROCESSO Nº 09/2003  
COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
DENÚNCIA  
DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR  
DENUNCIADO : RODNEY FELÍCIO

Voto,

Pelo que se depreende dos Autos, o Piloto Denunciado, praticou ato de extrema gravidade, ao adentrar ao Box, em velocidade acima da permitida, causando, com isso, os incidentes de “extrema gravidade” aqui noticiados

Agindo, dessa forma, o Denunciado, evidentemente, atuou com elevado grau de imprudência quanto de imperícia, impróprios para um piloto de corridas, principalmente, em se tratando, de um piloto da categoria do Denunciado.

Assim, pelo que dos autos consta, a culpa restou comprovada, consubstanciada, mais ainda, na declaração do piloto às fls 5/6, o que me leva a acolher a Denúncia apresentada pela Douta Procuradoria, discordando, apenas, no que tange à dosagem da pena, a qual, sugiro, seja por 02 (duas) etapas, sem prejuízo da multa de 50 Ups.

Esse o meu voto, que submeto à apreciação do Colegiado

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2003

  
\_\_\_\_\_  
Kenio Marcos Ladeira Barbosa  
Auditor-Relator

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha Nº 83  
Proc. Nº 9-2003  
RUBRICA

PROCESSO Nº 09/2003  
COMISSÃO DISCIPLINAR – STJD  
DENÚNCIA  
DENUNCIANTE : PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR  
DENUNCIADO : RODNEY FELÍCIO

## ACÓRDÃO

VELOCIDADE ACIMA DA  
PERMITIDA NA ÁREA DE BOX –  
PROVA DE INTERLAGOS – STOCK  
CAR. CARACTERIZADA  
IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA.  
DENÚNCIA ACOLHIDA

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do STJD da Confederação Brasileira de Automobilismo, por maioria, em acolher a Denúncia da Procuradoria, aplicando ao Recorrente a penalidade de suspensão por 02 (duas) competições.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2003

  
\_\_\_\_\_  
Kenio Marcos Ladeira Barbosa  
Auditor-Relator